



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088344-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONATHAS SANTANA SANTOS, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088344-49.2025.8.26.0000

Agravante: JONATHAS SANTANA SANTOS

Agravado: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Origem: 06ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Voto nº 15.255

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. O autor é solteiro, atua como vigilante e possui renda mensal no valor de R\$ 4.900,00. Agravante que não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogado particular. Circunstâncias que, por si só, não constituem óbice a concessão da benesse, contudo, in casu, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu cinco ações, no mesmo dia (21/02/2025), que embora serem de rés diferentes, todos têm as mesmas causas de pedir e fundamentos. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual. Recomendação da reunião dos processos. Indeferimento mantido. Precedentes da Câmara.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JONATHAS SANTANA SANTOS** no âmbito da ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais de nº 1014119-69.2025.8.26.0002, movido em face de **HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A**.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 1/11), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual. Em síntese, sustentou que **"RESTA EVIDENTE**

HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA, BEM COMO A IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. Nesse sentido, se juntou aos autos declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho, declaração de renda, questionário sócio econômico e comprovantes de não declaração de imposto de renda nos exercícios dos anos de 2022, 2023 e 2024, documentos que atestam sua insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais, razão pela qual pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (...) Cabe reiterar que a Agravante é pessoa simples e humilde, sendo que a Declaração de Hipossuficiência, no sentido de que se encontra empobrecida e não pode arcar com as despesas judiciais é mais que suficiente para o deferimento do pedido. O benefício deve ser concedido à só afirmação da pobreza jurídica e à formulação do requerimento, o que ocorreu neste caso. Tal decisão, portanto, impedindo aos desprovidos financeiramente que possam reconhecer direito seu, nada mais coloca o magistrado que um entrave ao texto constitucional que consagra a liberdade individual de cada um."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 72/74 da origem):

"O autor É SOLTEIRO, exerce ATIVIDADE REMUNERADA, demonstra capacidade econômica que a permite OPTAR por contratar orientação jurídica privada (que vem promovendo DISTRIBUIÇÃO EM MASSA de processos semelhantes na Justiça paulista) para pleitear seus interesses em PELO MENOS 5 PROCESSOS em Varas COMUNS (em detrimento do GRATUITO Juizado Especial). Além disto, expressamente DISPENSA a tentativa de conciliação. Portanto tem ele DESDE JÁ demonstrada capacidade econômica (portanto desnecessária determinação para emendar a inicial) para antecipar as custas processuais nos termos da legislação estadual, o que deverá ser feito em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3- No mesmo prazo deverá o autor especificar/esclarecer as razões de fato pelas quais reputa indevida a negativação, sob pena de inépcia da inicial (não bastando a alegação vaga e genérica - como tem sido a constante destas ações de massa que abarrotam o Distribuidor- de desconhecimento do débito). Deverá esclarecer de forma cabal e definitiva se mantém ou manteve relação contratual com as PERNANBUCANAS (que originou a dívida), esclarecendo o período e a data de extinção do vínculo. 4- NO MESMO PRAZO deverá regularizar sua representação processual à vista da Recomendação 159/2024 do CNJ. As natureza e características da demanda autorizam o Juízo a determinar a juntada de procuração original (e não cópia, como o caso) e contemporânea ao ajuizamento (a de fls. 53 tem cerca de um ano). 4a- Deverá ainda apresentar extrato atual e integral de órgão oficial de proteção ao crédito. 5- Desde já consigno não ser o caso de deferimento da liminar, pois não se vislumbra prova da verossimilhança do Direito alegado. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

O recurso não comporta provimento.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, **concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.**

Conforme bem ressaltado na decisão de primeiro grau, o autor é solteiro, atua como vigilante e possui renda mensal no valor de R\$ 4.900,00 (fls. 68 da origem).

E, ainda, pleiteou seus direitos perante a Justiça Comum em detrimento do Juizado Especial, bem como não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogado particular, circunstâncias que, por si só, não constituem óbice a concessão da benesse, contudo, *in casu*, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Diante disso, entendo que a agravante não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Por fim, consigno a existência de elementos de litigância predatória. A parte autora promoveu CINCO ações, no mesmo dia (21/02/2025), que embora serem de rés diferentes, todos têm as mesmas causas de pedir e fundamentos:

Foro Regional II - Santo Amaro

1014127-46.2025.8.26.0002	Repte: Jonathas Santana Santos	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 21/02/2025 - 2ª Vara Cível
1014125-76.2025.8.26.0002	Repte: Jonathas Santana Santos	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 21/02/2025 - 5ª Vara Cível
1014119-69.2025.8.26.0002	Repte: Jonathas Santana Santos	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 21/02/2025 - 6ª Vara Cível
1014116-17.2025.8.26.0002	Repte: Jonathas Santana Santos	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 21/02/2025 - 8ª Vara Cível
1014113-62.2025.8.26.0002	Repte: Jonathas Santana Santos	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 21/02/2025 - 2ª Vara Cível

A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário.

A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual.

Tamanha é a relevância da matéria, que se verificou a afetação do REsp 2.021.665/MS, sob o Tema nº 1198 no C. Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."

A respeito do indeferimento da justiça gratuita, a C. Câmara já se pronunciou em casos semelhantes, destacando-se as ementas a seguir:

"Contratos bancários. Ação anulatória c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Instada a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, deixou

transcorreu in albis o prazo assinalado. Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas a autora se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. E, em suas razões recursais, não justificou o motivo pelo qual quedou-se inerte. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela executada, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Não bastasse isso, é domiciliada em Comarca longínqua (Balneário Gaivota – SC), mais de mil quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. E mais: a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial e no próprio domicílio, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar à autora o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àqueles benefícios legais, não pode a autora pretender eximir-se das consequências da escolha por ela feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento 2276333-38.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 17/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato - Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça – Ajuizamento da ação no domicílio do réu quando a autora, domiciliada em outro estado da federação, poderia ali ajuizar o feito demonstra que pode arcar com custas de transporte e da ação – Negativa de ajuizamento da ação perante o Juizado Especial em que não incidiria qualquer custo que também mostra que a parte opta por meio mais custoso, não fazendo jus a gratuidade – Intimada, ainda, a comprovar documentalmente a insuficiência de recursos, restou inerte - Omitindo-se a requerente em demonstrar ao juízo sua real situação financeira, é o caso de negar-se o benefício processual -

Decisão agravada mantida – Agravo desprovido, com determinação.” (Agravo de Instrumento nº 2192037-83.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 21/08/2024)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – **agravante que se qualifica como autônoma e recebe pensão por morte, sem trazer os valores recebidos aos autos, apesar de intimada a fazê-lo** – agravante que reside em casa em condomínio fechado de Franca, o que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal não declarada – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda que, em princípio, é contraditório com a declaração de hipossuficiência – **provas insuficientes para fazer ver que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família** – benefício corretamente negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.” (Agravo de Instrumento nº 2132485-90.2024.8.26.0000, Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 21/06/2024)*

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator